



LEI MUNICIPAL Nº 356/2018 DE 02 DE MAIO DE 2018.

“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de São Miguel do Guamá e dá outras providências.”

O Sr. Antônio Leocádio dos Santos, Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a colenda Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art.1º- A Assistência Social direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art.2º- A Política Municipal de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, tem por objetivos:

- I- A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- II- A vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III- A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais;



Parágrafo Único: Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada as políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
DOS PRINCÍPIOS**

Art.3º- A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I- Primazia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II- Universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III- Respeito à dignidade do individuo, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade.
- IV- Igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para população urbana e rural;
- V- Divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder publico e dos critérios para sua concessão.

DAS DIRETRIZES

Art.4º- A organização da Assistência Social no município tem as seguintes diretrizes:

- I- Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- II- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;
- III- Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de



- Assistência Social;
- IV-** Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços sócio assistenciais;
 - V-** Garantia de articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;
 - VI-** Integração e ações inter setoriais com as demais políticas públicas municipais;
 - VII-** Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva;

Art.5º - Considera-se entidade ou organização de Assistência Social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art.6º- A gestão das ações na área de Assistência Social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado sistema único da Assistência Social- SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:

- I-** Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social especial para especial para famílias, grupos e indivíduos que eles necessitam;
- II-** Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
- III-** Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social;
- IV-** Assegurar que ações no âmbito da polícia municipal de Assistência Social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;
- V-** Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- VI-** Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;



- VII-** Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na Assistência Social;
- VIII-** Assegurar a vigilância sócio assistencial e a garantia de direitos.

Art.7º- A secretaria municipal cuja competência esteja afeta as atribuições, objeto da presente lei, denominar-se á “Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Art.8º- O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidas pela lei orgânica da Assistência Social- LOAS.

Art.9º- O município, na execução da política de Assistência Social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do sistema único de Assistência Social- SUAS- cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de Assistência Social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

Art.10º- Compete ao município:

- I-** Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelos CMAS;
- II-** Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III-** Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluído a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV-** Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V-** Prestar os serviços assistenciais de que trata o Art.23 LOAS;
- VI-** Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e projetos de Assistência Social em âmbito local;
- VII-** Realizar o monitoramento e avaliação da policia municipal de Assistência Social em âmbito;

Art.11- A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I-** Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social, que serão ofertados no centro de referencia de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de Assistência Social, visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do



desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

- II-** Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no centro de referencia especializado de Assistência Social- CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de Assistência Social.

Parágrafo único: Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas e projetos e benefícios da Assistência Social.

Art.12- As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupos e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurados a acessibilidades sociais.

Art.13- Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados á execução das ações continuadas de Assistência Social, poderão ser aplicados pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Parágrafo único: A formação das equipes de referencias devera considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimentos e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art.14- O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social depende de prévia inscrição no conselho municipal de Assistência Social.

§1º Cabe ao conselho municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referida no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§2º As ações de Assistência Social no âmbito das entidades e organizações de Assistência Social, observarão as normas expedidas pelo conselho nacional de Assistência Social- CNAS.

Art.15- O município pode celebrar convênios com entidades e organizações de Assistência Social, em conformidade com os planos aprovados pelo conselho municipal de Assistência Social- CMAS.

Art.16- A instancia deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritário entre



governo e sociedade civil é o conselho municipal de Assistência Social.

CAPITULO III

DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art.17- Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme disposto no Art. 22 da LOAS.

Parágrafo único: A concessão e o valor dos beneficiários de que trata este artigo serão definidos pelo município e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definitivos pelo conselho municipal de Assistência Social.

CAPITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art.18- O conselho municipal de Assistência Social- CMAS constitui-se uma instancia deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujo membros, nomeados pelo prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único: O conselho municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, que deve promover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art.19- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Aprovar a política municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as normativas vigentes do SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;
- II- Convocar a Conferência Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III- Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da política de Assistência Social e acompanhar, avaliar e fiscalizar sua implantação;



- IV-** Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- V-** Acompanhar, avaliar, fiscalizar a gestão do programa bolsa família (PBF);
- VI-** Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do índice de gestão descentralizada do programa bolsa família- IGD PBF e do índice de gestão descentralizada do sistema único de Assistência Social- IGDSUAS;
- VII-** Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades dos conselhos;
- VIII-** Participar da elaboração e aprovar as proposta de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e da lei orçamentária anual no que se refere à Assistência Social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de Assistência Social;
- IX-** Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão doas recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais do SUAS;
- X-** Aprovar critérios de partilha de recursos sem seu âmbito de competência, respeitados os paramentos adotados na LOAS;
- XI-** Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócio assistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XII-** Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XIII-** Deliberar sobre planos de providencias e planos de apoio à gestão descentralizada;
- XIV-** Normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da Assistência Social, em consonância com as normas nacionais;
- XV-** Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;
- XVI-** Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XVII-** Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;
- XVIII-** Zelar pela efetivação do SUAS;



XIX- Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art.20. O CMAS terá a seguinte composição:

I- Do Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social ou órgão equivalente
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente.

II- Da Sociedade Civil (do âmbito municipal):

- a) Dois representantes de Usuários ou de organizações de Usuários de Assistência Social;
- b) Um representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- c) Um representante dos trabalhadores do SUAS.

§1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§4º Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em assembleias específicas para esse fim, convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.21. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I- Do Prefeito Municipal, quando membros do Executivo Municipal.
- II- Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil.

Parágrafo Único: Quando a representação de usuários não for por meio de organização desses, a indicação consiste do resultado da assembleia que o escolheu.



Art.22. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I- O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III- Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV- As deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V- O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre os membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI- O CMAS aplicará o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil, quando cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Parágrafo Único: Caso não haja manifestação de interesse no prazo de 30 dias do término do 1º ano do mandato, por parte do representante da sociedade civil, a presidência permanecerá inalterada.

Art. 23. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, onde constará, dentre outras atribuições:

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art.24. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art.25. O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva com



assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor efetivo de nível superior específico para esta função.

§2º A Secretaria Executiva subsidiária o plenário com assessoria técnica e administrativa e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Assistência Social, para dar suporte e prestar apoio logístico ao Conselho,

Art. 26. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades.

Art.27. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do Conselho, bem como todas as suas deliberações serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas no LOAS, como benefícios, serviços, programas e projetos da área de Assistência Social.

Art.29. Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

- I- Recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;
- II- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III- Doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V- Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo Único: O saldo financeiro do exercício em balanço será utilizado em exercício subsequente como restos a pagar.

Art. 30- O FMAS é gerido pela Secretaria de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal

**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**



**GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL**

de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 31- Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV- Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da política de Assistência Social;

V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;

VIII- Pagamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

Art. 32- O repasse dos recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade

**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**



**GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL**

com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

Art. 33 As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 34- A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.

Art. 35- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de São Miguel Do Guamá